



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005293/96-20
Recurso nº 163.583
Resolução nº 1401-00043 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente L. CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – relator

Participaram da sessão os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (relator), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de infrações à legislação do IRPJ, CSLL, no ano calendário de 1993.

O auto de infração em evidência trata, basicamente, de glosa de despesas com bens de natureza permanente, contabilizadas como despesas operacionais, bem como falta de inclusão no lucro operacional de variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais não corrigidos monetariamente.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ (fls. 76 e 77):

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (fls. 14/15) e do Termo de Verificação Fiscal (fl. 06), anexo ao auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as infrações abaixo descritas.

Glosa de Despesa Operacional

3 Foram glosadas despesas operacionais relativas a gastos com projeto de empreendimento habitacional executado em terreno de propriedade da autuada. Na descrição dos fatos o auditor aponta que tais gastos deveriam ter sido ativados por corresponderem a custos de bem do ativo permanente, tendo sido glosado o valor total de CR\$23.946.391,75 relativas ao período de apuração 12/1993. Foram capitulados como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafo 1º, 175; 254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 - RIR/1980.

Omissão de Variações Monetárias Ativas

4 Foi apurada omissão de variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais relativos ao PIS-FATURAMENTO. Conforme demonstrativo elaborado pelo auditor (fls.03/04), não foram contabilizados os seguintes valores:

Período de Apuração-Variação Monetária Ativa dos Depósitos

01/1993-Cr\$-527.638.413,05

02/1993-Cr\$-71.847.192,51

03/1993-Cr\$-97.350.105,43

04/1993-Cr\$-270.000.314,03

12/1993-CR\$-38.770.365,62

5 Foram capitulados como enquadramento legal os artigos 157 e § 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II do RIR/1980.

Autuação Decorrente

6 Em decorrência das infrações acima relatadas, foi lavrado Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls 19/20), tendo sido capitulados como enquadramento legal os artigos 38 e 39 da Lei nº 7.689/1988; e o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689 de 15/12/1988.

Contestação

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 29/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXE

Autenticado digitalmente em: 29/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXE

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

8.O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 17/12/1996 (fls 14 e 19), impugnando-os em 17/01/1997 (fls 23/72).

9 Primeiramente, a autuada reconhece a procedência da glosa dos gastos com bens de natureza permanente, contabilizados como despesas operacionais, no valor de CR\$23.946.391,75. Informa, ainda, que providenciou o parcelamento do débito no valor de 133.460,16 UFIR

10 Com relação aos valores autuados a título de omissão da receita de variação monetária ativa, a impugnante alega que a correção monetária decorrente de depósitos judiciais, até que seja proferida a decisão final da lide, não representa disponibilidade econômica ou jurídica, portanto não poderia ser entendida como renda tributável, nos termos do art 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e do art 43, incisos I e II, da Lei nº 5 172 de 25/10/1966.

11 Neste mesmo sentido, transcreve voto proferido por Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuinte, contrário à tributação das variações monetárias dos depósitos judiciais sob a mesma argumentação de indisponibilidade do depósito judicial.

12 Argumenta, ainda, que deveria ter sido dado ao depósito judicial tratamento análogo aos casos de restituição do indébito tributário, onde também não existiria disponibilidade quanto aos valores indevidamente pagos, o que somente ocorreria ao final do processo, em caso de êxito.

13 Finaliza sua contestação, apresentando lições de ilustres tributaristas, corroborando com seu entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador considerou procedente em parte o lançamento impugnado, conforme acórdão DRJ/SDR nº 05.427 (fls. 74/84), e ementas que seguem:

Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

Ementa DEPÓSITOS JUDICIAIS VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA.

Integrando os depósitos judiciais o patrimônio do depositante, a variação monetária ativa deles decorrente representa disponibilidade jurídica de renda constituindo-se em fato gerador do imposto sobre a renda

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para 75%, em face da retroatividade benigna da penalidade prevista no Código Tributário Nacional

CSLL. MATÉRIA IDÊNTICA. LANÇAMENTO. MESMO DESTINO

Em se tratando matéria idêntica aquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, mantido este, "mutatis mutandis", segue-lhe o mesmo destino o lançamento relativo à

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho, aduzindo o seguinte:

Que não corrigiu monetariamente seus depósitos judiciais, nem tampouco lançou nenhuma contrapartida equivalente no passivo, de modo que não houve qualquer efeito para fins de base de cálculo do IRPJ;

Que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;

Que antes que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial de PIS, não há que se falar em qualquer efeito no patrimônio do contribuinte, por tal motivo, a correção monetária das suas contas do ativo (depósito judicial) jamais deveriam ser atualizadas monetariamente, sob pena de refletirem um ganho irreal nas suas demonstrações financeiras;

Juntou farta jurisprudência acerca da desconsideração de lançamentos cujos objetos eram a adição da correção monetária de depósitos judiciais no lucro operacional antes do trânsito em julgado das decisões que ensejaram tais depósitos.

É este, em suma, o relatório

VOTO

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

A questão que se coloca refere-se à obrigatoriedade de reconhecimento de variação monetária ativa de depósitos judiciais.

À princípio, a jurisprudência desse Conselho dá guarida à pretensão da Recorrente, existindo precedentes, inclusive, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DEPÓSITOS

JUDICIAIS

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontrava guarida, à época, nas disposições do art. 254 do RIR/80, devendo, pois, serem apropriadas no resultado do exercício da empresa depositante segundo o regime de competência

O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Somente se comprovado que não foi corrigida a obrigação, é que descaracterizaria a exigência de correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente

Não caracteriza omissão de receita a falta de contabilização e lançamento de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais quando em paralelo, demonstradamente, o sujeito passivo não procedeu à correção da obrigação tributária sob discussão, neutralizando, assim, os efeitos de uma e outra (Ac. nº 01-06.004, de 12 de agosto de 2008)

"IRPJ — VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA — DEPÓSITOS JUDICIAIS

- O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face os efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. Recurso a que se nega provimento " (Ac. nº CSRF/01-02.868, de 2000).

"VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS

— A variação monetária ativa dos depósitos feitos em garantia da instância somente constitui renda disponível para o depositante se e quando lograr êxito na ação judicial, momento em que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda " (Ac. nº CSRF/01-03.097, de 2000).

"VARIAÇÃO MONETÁRIA — DEPÓSITOS JUDICIAIS — Em razão de sua indisponibilidade econômica, sobre os valores depositados em Juízo não deve incidir correção monetária, já que não há fato gerador do tributo. Somente a partir de seu ingresso no patrimônio do contribuinte em razão de decisão favorável transitada em julgado é que devem tais valores serem incluídos no lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real." (Ac. nº CSRF/01-03.158, de 2000).

"VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS

— A variação monetária ativa dos depósitos feitos em garantia da instância somente constitui renda disponível para o depositante se e quando lograr êxito na ação judicial, momento em que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda." (Ac. nº CSRF/01-03.109 de 2000).

"DEPÓSITOS JUDICIAIS — VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA — FALTA DE RECONHECIMENTO — O não reconhecimento da variação monetária ativa emergente de depósitos oferecidos ao Poder Judiciário para a discussão de certas perlas relacionadas a exação tributária não gera efeitos tributários ora pela decorrência de a oferta dos valores não gerar disponibilidade do numerário para o sujeito passivo, ora pelo fato de a Fiscalização não haver demonstrado que, em paralelo, foram no passivo corrigidas as pertinentes exações a seu benefício " (Ac. nº CSRF/01-03.448, de 2001)

No entanto, para que o pedido seja acolhido, necessário verificar se a Recorrente registrou a respectiva correção monetária no passivo.

Dessa feita, proponho seja o presente feito baixado em diligência, de forma a se verificar, junto ao contribuinte, se houve registro no passivo dos depósitos judiciais e respectivas correções monetárias em discussão, elaborando parecer conclusivo sobre a diligência.

Em seguida, dê-se vista ao contribuinte, pelo prazo legal, retornando o feito para julgamento perante este Conselho.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 138080052939620

Interessado : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00043**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria